4. Este Memorando poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Feito em Bata, em 23 de outubro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Celso Amorim Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA GUINÉ EOUATORIAL Anselmo Ondo Esono Ministro da Educação, Ciências e Esportes

AJUSTE COMPLEMENTAR AO ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA NICARÁGUA PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "CAPACITAÇÃO NA CADEIA PRODUTIVA DA MANDIOCA NA NICARÁGUA"

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Nicarágua (doravante denominados "Partes"),

Considerando que suas relações de cooperação têm sido ao amparo do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e do Governo da República da Nicarágua, assinado em Manágua, em 2 de fevereiro de 2006;

Considerando o desejo comum de promover a cooperação

Considerando que a cooperação técnica nas áreas de agricultura e segurança alimentar se reveste de especial interesse para

Ajustam o seguinte:

Artigo 1

- 1. O presente Ajuste Complementar tem por objeto a implementação do projeto "Capacitação na Cadeia Produtiva da Mandioca na Nicarágua", doravante denominado "Projeto", cuja finalidade é desenvolver ações de capacitação técnica em processamento, fertilização, fitossanitarismo e produção de sementes de mandioca na Nicarágua, além de diagnosticar o potencial das zonas produtoras de mandioca, instalar e implementar fábrica de processamento de mandioca, contribuindo para a segurança alimentar, geração de emprego e redução da pobreza.
- 2. O Projeto contemplará os objetivos, as atividades e os resultados alcançados no âmbito do presente Ajuste Complementar.
- 3. O Projeto será elaborado e firmado pelas instituições executoras e coordenadoras.

Artigo 2

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRA-PA) como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes do presente Ajuste Complementar.
 - 2. O Governo da República da Nicarágua designa:
- a) o Ministério das Relações Exteriores (MIREX) como instituição responsável pela coordenação, acompanhamento e avaliação das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar; e
- b) o Instituto Nicaraguense de Tecnologia Agropecuária (IN-TA) como instituição responsável pela execução das ações decorrentes do presente Ajuste Complementar.

Artigo 3

- 1. Ao Governo da República Federativa do Brasil, cabe:
- a) designar e enviar técnicos para desenvolver as atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infraestrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto:
- c) prestar apoio operacional necessário à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar as atividades do Projeto.

- 2. Ao Governo da República da Nicarágua, cabe:
- a) designar técnicos para acompanhar e participar das atividades previstas no Projeto;
- b) disponibilizar instalações e infra-estrutura adequadas à execução das atividades de cooperação técnica previstas no Projeto;
- c) prestar apoio operacional necessário à execução do Projeto; e
 - d) acompanhar e avaliar as atividades do Projeto.
- 3. O presente Ajuste Complementar não implica qualquer compromisso de transferência de recursos financeiros do Estado brasileiro ou qualquer outra atividade gravosa ao patrimônio nacional.

Artigo 4

As instituições executoras elaborarão relatórios semestrais sobre os resultados obtidos no contexto do Projeto, os quais serão encaminhados às instituições coordenadoras e/ou serão examinados em encontros anuais a serem previamente acordados.

Artigo 5

Os documentos resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do Projeto serão de propriedade conjunta das Partes. Em caso de publicação dos referidos documentos, deverão as Partes ser prévia e formalmente consultadas e mencionadas no documento objeto de publicação.

Artigo 6

Todas as atividades mencionadas neste Ajuste Complementar estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na República da Nicarágua.

Artigo 7

O presente Ajuste Complementar entrará em vigor na data de sua assinatura e terá vigência de 2 (dois) anos, renováveis automaticamente, até o cumprimento de seu objeto, salvo manifestação contrária de quaisquer das Partes.

Artigo 8

O presente Aiuste Complementar poderá ser modificado ou emendado a qualquer momento, por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

Artigo 9

Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar à outra, por escrito e por via diplomática, sua intenção de denunciar o presente Ajuste Complementar. A denúncia surtirá efeito trinta (30) dias após a data da notificação e não afetará as atividades que se encontrem em execução, salvo se as Partes acordarem em contrário.

Artigo 10

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou execução do presente Ajuste Complementar serão resolvidas mediante nego-ciações diretas entre as Partes, por via diplomática.

Artigo 11

Para as questões não previstas neste Ajuste Complementar aplicar-se-ão as disposições do Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Nicarágua, de 2 de fevereiro de 2006.

Feito em Manágua, em 22 de outubro de 2009, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Flávio Helmold Macieira Embaixador do Brasil na República da Nicarágua

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA NICARÁGUA Valdrack Jaentschke Vice Ministro de Relações Exteriores

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DE GUINÉ EQUATORIAL PARA A COOPERAÇÃO EM MATERIA DE SANEAMENTO BÁSICO

O Governo da República Federativa do Brasil

O Governo da República de Guiné Equatorial (doravante denominados "Partes"),

Movidos pelo desejo de fortalecer os laços de fraternidade e amizade existentes entre ambos países;

Conscientes de que o saneamento básico é condição indispensável para a saúde e o desenvolvimento da população; e

Reconhecendo a importância de compartilhar e trocar experiências, habilidades, conhecimentos e informações em matéria de saneamento básico.

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1

O objetivo do presente Memorando de Entendimento é promover a cooperação entre as Partes na área de saneamento básico, com base na igualdade de direitos e dos benefícios mútuos, nos quadros de suas competências e de suas respectivas legislações.

Artigo 2

- As Partes identificam as seguintes áreas como prioritárias para cooperação, sem prejuízo de outras que poderão ser futuramente identificadas e acordadas:
 - a) limpeza urbana:
- b) coleta, transporte e tratamento de resíduos domiciliares, industriais e de saúde;
- c) implantação de centro de gerenciamento de resíduos aterro sanitário:
- d) desenvolvimento de projetos para coletas seletivas de resíduos:
 - e) treinamento de mão-de-obra.

Artigo 3

As Partes poderão recorrer às seguintes modalidades de cooperação no âmbito do presente Memorando de Entendimento:

- a) troca de documentação e informações relevantes, relacionados a atividades e eventos de interesse mútuo, desenvolvidos nos respectivos países;
- b) intercâmbio de visitas de técnicos, acadêmicos e delegações, a fim de promover a capacitação e o treinamento;
- c) realização conjunta de seminários e reuniões com a participação de cientistas, peritos, técnicos e outras partes interessadas;
- d) outras modalidades de cooperação mutuamente acorda-

Artigo 4

As Partes procurarão, com vistas a encorajar e implementar iniciativas conjuntas, ou que envolvam outros parceiros, promover, desenvolver, estabelecer e apoiar atividades e esforços de órgãos profissionais, associações ou organizações existentes que operem na área de saneamento básico.

Artigo 5

As Partes buscarão encorajar:

- a) a participação da comunidade local, de grupos organizados e grupos especiais no intercâmbio de programas nas áreas de saneamento básico:
- b) a organização de encontros conjuntos direcionados a empresas privadas e outros agentes econômicos interessados, com a finalidade de promover a participação em projetos na área de sa-
- c) o desenvolvimento de programas de treinamento conjuntos, com participação de especialistas, para propiciar o intercâmbio dos resultados relativos às iniciativas implementadas;
- d) a realização de intercâmbio de programas sobre educação para o saneamento básico e sobre o desenvolvimento de currículos de treinamento em suas escolas, entre outros.

Artigo 6

- 1. O Governo da República de Guiné Equatorial designa o Ministério do Interior e Corporações Locais como instituição responsável pela coordenação e execução das ações decorrentes deste Memorando.
- 2. O Governo da República Federativa do Brasil designa a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como instituição responsável pela coordenação, seguimento e avaliação das atividades resultantes do presente Memorando e designará oportunamente as instituições executoras nos projetos resultantes deste Memorando.